



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . . »	140\$
A 2.ª série . . . »	120\$
A 3.ª série . . . »	120\$
Semestre	200\$
»	80\$
»	70\$
»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correto

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 22 810, que eleva o valor das taxas a cobrar pela Comissão Reguladora do Comércio de Bacalhau por cada quilograma de bacalhau seco e verde relativas às tarifas de armazenagem e desarmazenagem, cargas e descargas.

Presidência do Conselho e Ministério da Marinha:

Decreto n.º 47 875:

Estabelece o regime de servidão militar para a infra-estrutura comum N. A. T. O. denominada «Depósito de P. O. L. -N. A. T. O. de Lisboa», situada no concelho de Almada, distrito de Setúbal.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 47 876:

Fixa, respectivamente, em 25 000 000\$ e 28 000 000\$ os limites das moedas divisionárias de \$10 e \$20 e em 190 000 000\$ e 175 000 000\$ os da emissão das moedas de 2\$50 e 5\$.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter o Governo da Tunísia depositado o instrumento de adesão ao Protocolo Relativo à Proibição do Emprego na Guerra de Gases Asfixiantes, Tóxicos ou Similares e de Meios Bacteriológicos, assinado em Genebra a 17 de Junho de 1925.

Ministério das Obras Públicas:

Decreto n.º 47 877:

Autoriza a Comissão Administrativa das Novas Instalações para as Forças Armadas a celebrar contrato para a execução da empreitada de construção da carreira de tiro do novo quartel do Regimento de Infantaria n.º 15, em Tomar.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 47 878:

Dá nova redacção ao artigo 8.º do Decreto n.º 38 154, que isenta de direitos de importação e de outras imposições de carácter aduaneiro as mercadorias oferecidas ao Estado e a outros organismos oficiais — Insere determinadas disposições aduaneiras para vigorarem nas províncias ultramarinas de Angola e de Moçambique.

Decreto n.º 47 879:

Adita um número ao artigo 37.º do Contencioso Aduaneiro do Ultramar, aprovado pelo Decreto n.º 33 531.

Decreto n.º 47 880:

Dá nova redacção aos artigos 24.º e 42.º da Organização dos Serviços da Guarda Fiscal das Províncias da Guiné e de Moçambique, aprovada pelo Decreto n.º 44 347.

Portaria n.º 22 854:

Torna extensivas às províncias ultramarinas o n.º 8.º do artigo 88.º e a alínea a) do § único do artigo 89.º, com referência ao n.º 8.º do artigo 88.º, das instruções preliminares das pautas de importação do continente e ilhas adjacentes, aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 42 656, e as disposições do Decreto-Lei n.º 43 529, que concede facilidades aduaneiras para o trânsito de automóveis de turismo.

Portaria n.º 22 855:

Abre um crédito na província ultramarina de Cabo Verde para a respectiva importância ser inscrita em adicional à tabela de despesa extraordinária do orçamento geral em vigor naquela província e reforça verbas inscritas nas tabelas de despesa ordinária dos orçamentos gerais de S. Tomé e Príncipe e Macau.

Decreto n.º 47 881:

Extingue a secretaria-geral da Procuradoria da República junto do Tribunal da Relação de Luanda — Aumenta de várias unidades o quadro do pessoal de secretaria da referida Procuradoria e cria o quadro do pessoal de secretaria da Inspeção dos Serviços Prisionais de Angola.

Ministério da Economia:

Declaração:

De ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 4.º do orçamento do Ministério.

Decreto n.º 47 882:

Introduz alterações na orgânica do Grémio dos Armazenistas e Exportadores de Azeite, aprovada pelo Decreto n.º 32 200.

Despacho:

Determina que o Fundo de Abastecimento pelas vendas feitas à C. P. a partir de 1 de Agosto corrente, inclusive, receba das companhias distribuidoras \$215 por litro de gasóleo e pague \$365 por quilograma de fuel-oil.

Ministério das Comunicações:

Decreto n.º 47 883:

Autoriza a Junta Autónoma do Porto de Aveiro a celebrar contrato para a execução da empreitada de construção de duas pontes-cais no porto bacalhoeiro de Aveiro.

Ministério da Saúde e Assistência:

Decreto n.º 47 884:

Permite que nas escolas de enfermagem oficiais sejam criados cursos de especialização obstétrica para enfermeiras e auxiliares de enfermagem.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério da Economia, Comissão de Coordenação Económica, a portaria publicada sob o n.º 22 810, no *Diário do Governo* n.º 117, 1.ª série, de 31 de Julho findo, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No preâmbulo, onde se lê: «... cobradas pela Comissão Reguladora do Comércio de Bacalhau, nos termos da alínea c) do mesmo artigo;», deve ler-se: «... cobradas pela Comissão Reguladora do Comércio de Bacalhau, nos termos da alínea d) do mesmo artigo;».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 19 de Agosto de 1967. — O Secretário-Geral, *Diogo de Castelbranco de Raiva de Faria Leite Brandão*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIO DA MARINHA

Decreto n.º 47 875

Considerando a necessidade de estabelecer o regime de servidão militar para a infra-estrutura comum N. A. T. O. denominada «Depósito de P. O. L.-N. A. T. O. de Lisboa», sita no concelho de Almada, distrito de Setúbal;

Considerando o disposto nos artigos 1.º e 2.º, alíneas a) e b), no artigo 6.º, alínea b), da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e no Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Ficam sujeitas ao regime de servidão militar as áreas confinantes com as instalações do Depósito de P. O. L.-N. A. T. O. de Lisboa, que constituem a sua zona de segurança e que são assim definidas:

- Área A — confinante com a área de Deslastre e limitada exteriormente pelo polígono de lados paralelos à vedação daquelas instalações e distante de 20 m da mesma vedação;
- Área B — confinante com a área da estação de bombagem e limitada exteriormente pelo polígono de lados paralelos à vedação daquelas instalações e distante de 20 m da mesma vedação;
- Área C — confinante com a área dos reservatórios e limitada exteriormente pelo polígono de lados paralelos à vedação daquelas instalações e distante de 20 m da mesma vedação.

Art. 2.º Nas áreas sujeitas ao regime de servidão militar, nos termos do disposto no artigo 13.º da Lei n.º 2078, é proibida a execução, sem licença da autoridade militar competente, dos trabalhos e actividades seguintes:

- Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas, subterrâneas ou aquáticas;
- Escavações ou aterros que de qualquer forma alterem a configuração do solo;
- Vedações, mesmo que sejam em sebe e como divisórias de propriedade;
- Plantação de árvores e arbustos;
- Depósitos, permanentes ou temporários, de materiais explosivos ou inflamáveis;

- Trabalhos de levantamento fotográfico, topográfico ou hidrográfico;
- Instalação de cabos de energia eléctrica aéreos ou subterrâneos;
- Sobrevoos de aviões, balões ou outras aeronaves;
- Outros trabalhos ou actividades que possam inequivocamente prejudicar a segurança das instalações.

§ único. A proibição exarada neste artigo não abrange as obras de conservação dos edifícios.

Art. 3.º Compete ao Ministério da Marinha, pela Superintendência dos Serviços da Armada, ouvido o Estado-Maior da Armada, a concessão das licenças a que se refere o presente decreto, competindo à Direcção do Depósito de P. O. L.-N. A. T. O. de Lisboa a fiscalização do cumprimento das disposições e dos condicionamentos impostos nas licenças concedidas, bem como ordenar a demolição das obras e aplicar as multas pelas infracções verificadas nos casos e nas condições previstas no Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964.

§ 1.º Das decisões tomadas ao abrigo deste artigo, quanto à concessão das licenças e à determinação das demolições, poderão os interessados recorrer, respectivamente, para o Ministro da Marinha e para o superintendente dos Serviços da Armada.

§ 2.º Enquanto não for criada a Direcção do Depósito de P. O. L.-N. A. T. O. de Lisboa, as atribuições que pelo corpo deste artigo lhe deveriam competir pertencerão à Direcção do Serviço de Máquinas da Superintendência dos Serviços da Armada.

Art. 4.º Dos requerimentos das licenças a que se refere o artigo anterior, deverão constar:

- A descrição precisa e clara dos trabalhos ou actividades cuja execução se pretende, com pormenorização necessária à sua conveniente caracterização;
- A localização do prédio no qual se pretende efectuar os trabalhos ou actividades, com a menção do concelho e quaisquer outros elementos de referência.

§ 1.º Os requerimentos deverão ser acompanhados dos seguintes documentos:

- Planta geral, em triplicado, com a situação da obra em relação ao prédio onde ela se projecta e, se possível, aos prédios vizinhos;
- Memória descritiva da construção projectada, em triplicado;
- Planta e alçado do contorno da construção projectada, em escala não inferior a 1:200, em quadruplicado, sendo um exemplar, pelo menos, em papel transparente (tela ou vegetal).

§ 2.º Quando se tratar de reconstrução, modificação ou ampliação de obra já existente, o requerimento deverá ser acompanhado dos documentos a que se referem as alíneas b) e c) do parágrafo antecedente.

Art. 5.º As áreas sujeitas a servidão militar serão demarcadas em plantas apropriadas, organizando-se sete colecções com a classificação de reservado, que terão os seguintes destinos:

- Secretariado-Geral da Defesa Nacional;
- Estado-Maior da Armada;
- Superintendência dos Serviços da Armada;
- Direcção do Serviço de Máquinas;
- Direcção do Depósito de P. O. L.-N. A. T. O. de Lisboa;

Ministério do Interior (Câmara Municipal de Alameda);

Ministério das Obras Públicas (Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização).

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Agosto de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *José Albino Machado Vaz*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Fazenda Pública

Decreto-Lei n.º 47 876

Os limites da emissão das moedas divisionárias de \$10 e \$20, assim como os da emissão das moedas de 2\$50 e 5\$, encontram-se praticamente atingidos, sendo, por isso, oportuno proceder à sua elevação, de modo a assegurar a função económica destas moedas.

Como nas elevações anteriores, o preenchimento da margem de aumento agora autorizada será feito à medida das necessidades.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os limites de emissão das moedas divisionárias de \$10 e \$20 são fixados, respectivamente, em 25 000 000\$ e 28 000 000\$.

Art. 2.º Os limites de emissão das moedas de 2\$50 e 5\$ são fixados, respectivamente, em 190 000 000\$ e 175 000 000\$.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Agosto de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *José Albino Machado Vaz* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *Inocêncio Galvão Teles* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos

Aviso

Por ordem superior se faz público que o Governo da Tunísia depositou junto do Governo Francês o instrumento de adesão ao Protocolo Relativo à Proibição do Emprego na Guerra de Gases Asfixiantes, Tóxicos ou Similares e de Meios Bacteriológicos, assinado em Genebra a 17 de Junho de 1925.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos, 10 de Agosto de 1967. — O Director-Geral, *João Manuel Hall Themido*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Comissão Administrativa das Novas Instalações para as Forças Armadas

Decreto n.º 47 877

Considerando que foi adjudicada a Benjamim Viegas Pereira a empreitada de construção da carreira de tiro do novo quartel do Regimento de Infantaria n.º 15, em Tomar;

Considerando que para a execução de tal empreitada, como se verifica no respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de 200 dias, que abrange o ano de 1967 e parte do ano de 1968;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Comissão Administrativa das Novas Instalações para as Forças Armadas a celebrar contrato com Benjamim Viegas Pereira para a execução da empreitada de construção da carreira de tiro do novo quartel do Regimento de Infantaria n.º 15, em Tomar, pela importância de 992 466\$50.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Comissão Administrativa das Novas Instalações para as Forças Armadas despender com pagamentos relativos aos trabalhos executados, por virtude do contrato, mais de 500 000\$ no corrente ano e 492 466\$50, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1968.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Agosto de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *José Albino Machado Vaz*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Inspeção Superior das Alfândegas do Ultramar

Decreto n.º 47 878

Mostrando-se conveniente alterar a redacção do artigo 8.º do Decreto n.º 38 154, de 19 de Janeiro de 1951, de modo a contemplar com o regime aduaneiro nele previsto a importação generalizada de mercadorias destinadas em especial a obras de assistência e fins sociais;

Vista a necessidade de modificar o regime tributário que vem sendo seguido em Angola na importação de trigo e farinha de trigo;

Considerando que a economia da província de Angola, quer no que se refere à cultura do trigo, quer no que respeita à indústria de moagem, apresenta características semelhantes às da metrópole e de Moçambique, tanto nos preços praticados, como na necessidade de recorrer à sua importação;

Tendo em atenção a proposta formulada pelo Governo-Geral de Moçambique, no sentido de serem eliminadas as notas aos artigos 73.14.02, 73.14.03 e 73.14.05 da pauta mínima de importação vigente na província, com o fundamento de presentemente não subsistirem os motivos que determinaram a sua criação;

Sendo, porém, conveniente, por outro lado, acautelar os interesses do comércio importador das mercadorias classificadas por aquelas subposições pautais, e bem assim

a indústria de construção civil, na hipótese de a produção local ser, no futuro, insuficiente para abastecimento do mercado da província;

Ouvido o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Passa a ser a seguinte a redacção do artigo 8.º do Decreto n.º 38 154, de 19 de Janeiro de 1951:

Art. 8.º Pode o Ministro do Ultramar, mediante despacho, isentar de direitos de importação e de outras imposições de carácter aduaneiro as mercadorias oferecidas ao Estado, aos corpos administrativos ou a outros organismos oficiais por quaisquer entidades nacionais ou estrangeiras e noutros casos semelhantes de cortesia internacional.

§ 1.º O regime de que trata o corpo do artigo é extensivo às mercadorias oferecidas às missões e estabelecimentos referidos no artigo 140.º da Constituição, assim como às instituições de beneficência e outras obras de assistência e fins sociais e ainda aquelas que hajam sido por elas adquiridas com o produto de dádivas ou subscrições.

§ 2.º São extensivas às mercadorias importadas pelos corpos administrativos, nas condições previstas no corpo deste artigo, e pelas entidades mencionadas no parágrafo anterior, as disposições dos artigos 16.º a 20.º do Decreto n.º 41 024, de 28 de Fevereiro de 1957, na parte aplicável.

Art. 2.º Os direitos atribuídos aos artigos 10.01 e 11.01.01 da pauta mínima de importação de Angola, aprovada pelo Diploma Legislativo n.º 3440, de 30 de Janeiro de 1964, passam a ser objecto de legislação especial.

§ único. São desde já fixadas as seguintes taxas para as posições referidas:

10.01	quilograma	2\$00
11.01.01	quilograma	4\$00

Art. 3.º São alteradas como se indica as taxas seguintes da pauta mínima de importação de Angola:

11.01.03	quilograma	1\$50
11.01.04	quilograma	2\$40

Art. 4.º Fica suspensa a execução das determinações constantes das notas (1) e (2) aos artigos 73.14.02, 73.14.03 e 73.14.05 da pauta mínima de importação em vigor na província de Moçambique, mandadas inserir pelo Diploma Legislativo n.º 2506, de 25 de Julho de 1964.

§ único. Pode o Ministro do Ultramar, mediante despacho, ouvido o Governo-Geral da província, repor em vigor as referidas notas, quando a produção pela indústria local, das mercadorias classificadas pelas posições pautais a que alude o corpo do artigo, não satisfizer às necessidades do consumo da província.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Agosto de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas, excepto Macau. — *J. da Silva Cunha*.

Decreto n.º 47 879

Considerando a proposta formulada pelo Governo-Geral de Angola, com vista a adopção de medidas que obstem à introdução fraudulenta de mercadorias no consumo;

Ouvidos os governos das restantes províncias ultramarinas;

Ouvido o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Ao artigo 37.º do Contencioso Aduaneiro do Ultramar, aprovado pelo Decreto n.º 33 531, de 21 de Fevereiro de 1944, é aditado um número com a seguinte redacção:

Art. 37.º Consideram-se também delitos de contrabando:

- 1.º
- 2.º
- 3.º

4.º A existência a bordo de embarcações de mercadorias escondidas e não declaradas ou manifestadas;

§ único. Passa a n.º 5.º a actual disposição contida no n.º 4.º do diploma referido no corpo do artigo.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Agosto de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

Decreto n.º 47 880

Atendendo ao que foi proposto pelo Governo-Geral da província de Moçambique;

Ouvido o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Os artigos 24.º e 42.º da Organização dos Serviços da Guarda Fiscal das Províncias da Guiné e de Moçambique, aprovada pelo Decreto n.º 44 347, de 14 de Maio de 1962, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 24.º O concurso para alistamento de guardas fiscais será aberto simultaneamente na respectiva província e no Ministério do Ultramar, sendo o mérito dos candidatos apreciado tendo em conta maiores habilitações oficiais, maior graduação, dentro da mesma classe de comportamento melhores ou maior número de louvores, especialidades de radiomontador, mecânico de viaturas de rodas ou radiotelegrafista, carta de condução de viaturas ligeiras, pesadas ou de moto, mais tempo de serviço nas forças armadas, prática de dactilografia, ser residente na província e tudo o mais que revele aptidão para o cargo.

Art. 42.º O prazo de validade destes concursos é de três anos, sendo extensivas aos concursos de promoção, na parte aplicável, as disposições do artigo 253.º do Estatuto Orgânico das Alfândegas do Ultramar.

§ único. Sempre que as conveniências de serviço o exijam, pode o prazo de validade normal dos concursos de admissão ser prorrogado pelo prazo de um ano.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Agosto de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* da Guiné e Moçambique. — *J. da Silva Cunha*.

Portaria n.º 22 854

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do n.º III da base LXXXIII da Lei Orgânica do Ultramar Português, que sejam tornadas extensivas às províncias ultramarinas as seguintes disposições de lei, considerando-se as referências nelas feitas ao território do continente e ilhas adjacentes e ultramar como respeitantes ao território de cada uma das províncias e à metrópole, respectivamente:

1.º O n.º 8.º do artigo 88.º e alínea a) do § único do artigo 89.º, com referência ao n.º 8.º do artigo 88.º, das instruções preliminares das pautas de importação do continente e ilhas adjacentes, aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 42 656, de 18 de Novembro de 1959.

§ único. As instruções preliminares das pautas mínimas de importação em vigor nas províncias ultramarinas são alteradas de harmonia com as disposições constantes deste número, fazendo-se aos respectivos artigos os necessários aditamentos.

2.º O Decreto-Lei n.º 43 529, de 9 de Março de 1961.

Ministério do Ultramar, 31 de Agosto de 1967. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas, excepto Macau. — *J. da Silva Cunha*.

Direcção-Geral de Fazenda**Portaria n.º 22 855**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1.º Nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugado com o artigo 5.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, abrir na província de Cabo Verde, tomando como contrapartida o saldo das contas de exercícios findos, um crédito especial da quantia de 260 000\$, a inscrever em adicional à tabela de despesa extraordinária do orçamento geral em vigor, destinado a ocorrer à aquisição de armamento, munições e equipamento para as forças de segurança.

2.º Nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 23 367, de 18 de Dezembro de 1933:

a) Reforçar com a quantia de 250 000\$ a verba do capítulo 10.º, artigo 306.º, n.º 4), alínea b), 1.º «Encargos gerais — Deslocações do pessoal — Passagens de ou para o exterior — Por quaisquer outros motivos — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor na província de S. Tomé e Príncipe, tomando como contrapartida as disponibilidades das seguintes verbas da mesma tabela de despesa:

CAPÍTULO 7.º**Serviços de aeronáutica civil**

Despesas com o pessoal:

Artigo 254.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

N.º 2) «Pessoal contratado»	210 000\$00
N.º 3) «Pessoal assalariado»	40 000\$00
	<u>250 000\$00</u>

b) Reforçar com a quantia de 100 000\$ a verba do capítulo 10.º, artigo 284.º, n.º 32), alínea b) «Encargos

gerais — Diversas despesas — Passagens a estudantes, nos termos dos Decretos n.ºs 45 653, de 11 de Abril de 1964, e 46 935, de 1 de Abril de 1966 — Passagens de férias», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor na província de Macau, tomando como contrapartida as disponibilidades das seguintes verbas da referida tabela de despesa:

CAPÍTULO 7.º**Serviços de fomento****Repartição Provincial dos Serviços de Economia**

Despesas com o pessoal:

Artigo 215.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

N.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei»	49 225\$00
N.º 2) «Pessoal contratado»	48 715\$00

Repartição Provincial dos Serviços de Obras Públicas e Transportes

Despesas com o pessoal:

Artigo 225.º, n.º 5) «Remunerações acidentais — Senhas de presença aos membros do Conselho dos Transportes Terrestres (artigo 60.º do Diploma Orgânico dos Serviços Provinciais de Obras Públicas e Transportes)»

2 060\$00

100 000\$00

Ministério do Ultramar, 31 de Agosto de 1967. — Pelo Ministro do Ultramar, *José Coelho de Almeida Cota*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Cabo Verde, S. Tomé e Príncipe e Macau. — *J. Cota*.

Direcção-Geral de Justiça**Decreto n.º 47 881**

A criação da secretaria-geral para a concentração dos serviços de expediente e movimento geral de pessoal dos organismos dependentes da Procuradoria da República junto do Tribunal da Relação de Luanda não surtiu o efeito esperado, revelando a experiência que em muitos casos conduz a uma indesejável duplicação do serviço.

Por outro lado, a prática demonstrou ainda o inconveniente da centralização operada, numa sociedade em expansão, em que são constantes as insuficiências de dotação de pessoal e em que, pois, o estrangulamento do expediente num departamento comum se repercutirá sempre, inevitavelmente, por todos os serviços dependentes.

Impõe-se, por isso, tomar prontamente as medidas adequadas, prevendo desde já o alargamento dos quadros e extinguindo a secretaria-geral, para que livremente possam os diversos serviços dispor do seu expediente, sem perniciosas centralizações e sem prejuízo para a unidade de soluções, sempre assegurada pela submissão dos assuntos a despacho do procurador.

Acresce que ao inspector dos Serviços Prisionais incumbem, nos intervalos das inspecções, funções de ajudante do procurador que vêm sendo ocupadas na gestão dos mesmos serviços, cuja expansão atingiu tal grau de desenvolvimento que se mostra indispensável a criação urgente de um quadro de secretaria que satisfaça ao volumoso expediente desses serviços.

Nestes termos:

Tendo em vista o disposto no § 1.º do artigo 150.º da Constituição, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É extinta a secretaria-geral da Procuradoria da República junto do Tribunal da Relação de Luanda, passando o expediente geral e de movimento do pessoal dos serviços referidos no artigo 2.º do Diploma Legislativo Ministerial n.º 12, de 7 de Outubro de 1963, a ser feito pelos serviços respectivos, que directamente o submeterão a despacho do procurador da República, nos termos que forem regulados internamente.

§ 1.º Os funcionários que actualmente fazem parte do quadro da secretaria-geral transitam, independentemente de visto, para a secretaria da Procuradoria da República com a mesma categoria e vencimentos.

§ 2.º O lugar de chefe de expediente geral é extinto, criando-se, em sua substituição, com a mesma categoria e vencimentos, o de adjunto do secretário da Procuradoria da República.

§ 3.º O adjunto é o substituto nato do secretário, competindo-lhe, por isso, coadjuvá-lo no exercício das funções que a este último são assinaladas por lei e substituí-lo nas suas ausências e impedimentos.

§ 4.º O actual chefe de expediente geral transita, sem necessidade de visto ou de outras formalidades, para o lugar de adjunto do secretário da Procuradoria da República.

Art. 2.º O quadro do pessoal de secretaria da mesma Procuradoria da República é aumentado das seguintes unidades, que deverão ser inscritas nas tabelas orçamentais à medida que as disponibilidades financeiras o forem permitindo:

- 1 segundo-oficial;
- 1 terceiro-oficial;
- 3 aspirantes;
- 3 dactilógrafas;
- 2 serventes.

Art. 3.º É criado o quadro do pessoal de secretaria da Inspeção dos Serviços Prisionais, com os seguintes lugares, que deverão ser inscritos nas tabelas orçamentais à medida que as disponibilidades financeiras o forem permitindo:

- 1 chefe de secção;
- 1 primeiro-oficial;
- 2 segundos-oficiais;
- 3 terceiros-oficiais;
- 4 aspirantes;
- 1 dactilógrafo;
- 2 serventes.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Agosto de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola. —
J. da Silva Cunha.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

II.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica

que S. Ex.ª o Secretário de Estado da Agricultura, por seu despacho de 4 de Agosto corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 4.º

Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas

Artigo 50.º «Outros encargos»:

Do n.º 9) «Inquérito, organização e propagação dos grémios e associações agrícolas» — 1 213\$50

Para o n.º 14) «Indemnizações a terceiros resultantes de acidentes de viação provocados por veículos do Estado» + 1 213\$50

11.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 8 de Agosto de 1967. — O Substituto Legal do Chefe da Repartição, *Manuel de Sá e Seixas Caldeira*.

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Comissão de Coordenação Económica

Decreto n.º 47 882

No § único do artigo 6.º do Decreto n.º 32 200, de 15 de Agosto de 1942, admitia-se que, por simples portaria do Ministro da Economia, se sujeitassem à disciplina do Grémio dos Armazenistas e Exportadores de Azeite os refinadores de azeite e os exportadores de óleo de bagaço de azeitona e, correlativamente, se criassem novas secções e remodelassem as existentes.

A introdução de outros óleos no consumo alimentar como directamente comestíveis levou, porém, a considerar-se a conveniência de enquadrar no mesmo organismo não só os refinadores de azeite e os exportadores de óleo de bagaço de azeitona, mas também os refinadores, armazenistas e exportadores de todos os óleos directamente comestíveis.

Com efeito, o alargamento do âmbito de acção do Grémio, nos termos previstos no seu diploma orgânico, mostra-se desajustado ao novo condicionalismo económico, com as suas realidades próprias e os seus problemas específicos.

Assim é que, para além do facto de as várias actividades serem exercidas cumulativamente pelas mesmas entidades, as questões que se suscitam nos sectores económicos ligados ao azeite e aos outros óleos directamente comestíveis apresentam uma interdependência cada vez maior que perfeitamente justifica o enquadramento no mesmo organismo das várias actividades já mencionadas.

Por outro lado, ainda, o regime de comercialização vigente, que equipara os armazenistas de azeite das ilhas adjacentes aos inscritos no Grémio, aconselha a que se alargue a acção deste organismo àquelas ilhas.

É o que se leva a efeito no presente diploma, pelo qual se introduzem os necessários ajustamentos no diploma orgânica do Grémio dos Armazenistas e Exportadores de Azeite.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O Grémio dos Armazenistas e Exportadores de Azeite passa a ser constituído pelas pessoas singulares ou colectivas que exerçam ou venham a exercer as acti-

vidades de refinação, armazenagem ou exportação de azeite e de outros óleos directamente comestíveis, exercendo, no que respeita a estas actividades e produtos, as funções que já lhe pertencem pela legislação em vigor em relação ao azeite.

Art. 2.º Os artigos 4.º, 6.º, 7.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 18.º, 19.º, 25.º e 29.º do Decreto n.º 32 200, de 15 de Agosto de 1942, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 4.º O Grémio dos Armazenistas e Exportadores de Azeite exerce a sua acção em toda a área do continente e ilhas adjacentes e tem a sua sede em Lisboa.

§ único

Art. 6.º O Grémio dos Armazenistas e Exportadores de Azeite é constituído por três secções:

- 1.ª Refinadores;
- 2.ª Armazenistas;
- 3.ª Exportadores.

§ único

Art. 7.º No Grémio dos Armazenistas e Exportadores de Azeite ficam obrigatoriamente agrupadas todas as pessoas singulares ou colectivas que exerçam ou venham a exercer a actividade de refinadores, armazenistas e exportadores de azeite e outros óleos directamente comestíveis.

§ 1.º Os actuais agremiados, consoante as actividades que exercem, são desde já considerados inscritos na 2.ª e na 3.ª secções, independentemente de qualquer formalidade.

§ 2.º Dentro do prazo de 30 dias, a contar da publicação deste diploma, todas as pessoas que actualmente exerçam as actividades que passaram a estar enquadradas no Grémio têm de requerer a sua inscrição.

§ 3.º (O actual § 4.º).

Art. 10.º Constituem deveres dos agremiados das três secções:

- 1.º
- 2.º Pagar uma quota fixa mensal de 250\$.
- 3.º
- 4.º
- 5.º
- 6.º
- 7.º
- 8.º
- 9.º
- 10.º
- 11.º
- 12.º

§ 1.º

§ 2.º

Art. 11.º Constitui obrigação dos agremiados inscritos na 1.ª e 2.ª secções o pagamento de uma taxa, a fixar pelo Secretário de Estado do Comércio, sobre cada quilograma de azeite e outros óleos directamente comestíveis por eles transaccionados, a qual poderá ser cobrada por avença.

§ único

Art. 12.º Constitui obrigação dos agremiados inscritos na 3.ª secção o pagamento da taxa que for fixada pelo Secretário de Estado do Comércio e que incida sobre cada quilograma de azeite ou de outros

óleos directamente comestíveis expedido para os países estrangeiros, o ultramar e as ilhas adjacentes ou destinado a mantimentos ou gastos de embarcações.

§ 1.º

§ 2.º

Art. 13.º São direitos privativos dos agremiados:

- 1.º Exercer a actividade de refinação e o comércio armazenista e de exportação do azeite e dos outros óleos directamente comestíveis, conforme as secções em que se encontrarem inscritos.
- 2.º
- 3.º
- 4.º

Art. 18.º

§ único. São convocados os refinadores, os armazenistas ou os exportadores, conforme se trate de assunto que diga respeito apenas à refinação, ao comércio armazenista ou à exportação.

Art. 19.º Para efeito da eleição dos procuradores do conselho geral, haverá as seguintes sessões de voto:

- a) Uma sessão de voto para os refinadores;
- b) Quatro sessões de voto para os armazenistas;
- c) Uma sessão de voto para os exportadores.

§ 1.º Fazem parte da primeira e da terceira, respectivamente, todos os refinadores e exportadores inscritos no Grémio, em conformidade com o disposto neste decreto.

§ 2.º

Art. 25.º O conselho geral é constituído:

- a)
- b)
- c)
- d) Por oito representantes de cada secção.

§ 1.º

§ 2.º

Art. 29.º

§ 1.º

§ 2.º

§ 3.º Na direcção serão representados obrigatoriamente os refinadores, os armazenistas e os exportadores:

§ 4.º

§ 5.º

§ 6.º

§ 7.º

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Agosto de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Fernando Manuel Alves Machado.

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA

Direcção-Geral dos Combustíveis

Por despacho ministerial de 27 de Julho de 1967 foi determinado que o Fundo de Abastecimento, pelas vendas feitas à C. P. a partir de 1 de Agosto corrente, inclusive,

receba das companhias distribuidoras \$215 por litro de gasóleo e pague \$365 por quilograma de fuel-oil.

Direcção-Geral dos Combustíveis, 4 de Agosto de 1967. — O Director-Geral, *Francisco Gonçalves Cavaleiro de Ferreira*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Junta Central de Portos

Decreto n.º 47 883

Considerando que foi adjudicada à Somec — Sociedade Metropolitana de Construções, S. A. R. L., a execução da empreitada de construção de duas pontes-cais no porto bacalhoeiro de Aveiro;

Considerando que para a execução de tal empreitada está fixado o prazo de 400 dias, que abrange parte dos anos económicos de 1967 e 1968;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 27 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Junta Autónoma do Porto de Aveiro a celebrar contrato com a Somec — Sociedade Metropolitana de Construções, S. A. R. L., para a execução da empreitada de construção de duas pontes-cais no porto bacalhoeiro de Aveiro, pela importância de 3 000 000\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Junta Autónoma do Porto de Aveiro depender com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude de contrato, mais de 1 800 000\$ no corrente ano e 1 200 000\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1968.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Agosto de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortés* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 47 884

Pelo Decreto-Lei n.º 46 677, de 5 de Maio de 1967, as Maternidades do Dr. Alfredo da Costa, de Lisboa, e de Júlio Dinis, do Porto, passaram a depender da Direcção-Geral dos Hospitais, de forma a integrar os serviços de partos no esquema geral hospitalar.

Daí resulta que os cursos de especialização obstétrica para profissionais de enfermagem devam passar a ser da responsabilidade das escolas gerais de base.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 38 884, de 28 de Agosto de 1952;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Nas escolas de enfermagem oficiais poderão ser criados, por despacho do Ministro da Saúde e Assistência, cursos de especialização obstétrica para enfermeiras e auxiliares de enfermagem.

Art. 2.º As diplomadas por estes cursos têm a designação de enfermeiras-parteiras ou auxiliares de enfermagem-parteiras, conforme o curso com que se habilitarem.

Art. 3.º Os cursos referidos no artigo 1.º têm a duração de um ano escolar e substituem os que até agora eram ministrados pelo Instituto Maternal. As diplomadas por estes últimos podem pedir que nos seus diplomas sejam averbadas as designações a que tenham direito, entre as referidas no artigo 2.º

Art. 4.º A escola de enfermagem integrada no Centro de Saúde e Assistência Materno-Infantil do Dr. Bissaia Barreto é autorizada a professar os cursos referidos no artigo 1.º e as suas diplomadas beneficiam do disposto no artigo 3.º

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Agosto de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.